



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.396 - MG (2014/0202116-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DOMINGOS HERCULANO PIRES
ADVOGADO : PAULA CRISTIANE SILVA PIRES - MG107634
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : DIONE AUGUSTO AVELAR - MG134787
JOELMA VIEIRA DINAD BAQUIAO E OUTRO(S) - MG148575

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a tese de que *"o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título"* (REsp 1.262.056/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe de 03/02/2014).

2. *In casu*, a ação monitória, ajuizada em 08.10.2008, está fundada em nota promissória com vencimento em 10.06.2001. Em razão da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, observa-se que, no dia da vigência do referido diploma legislativo, 11.01.2003, não houve o transcurso de mais da metade do antigo prazo prescricional - 20 (vinte) anos - para a realização da cobrança do débito inserto naquele instrumento (art. 177 do CC/16). Desse modo, é de rigor a incidência do lapso de 5 (cinco) anos a partir do dia 11.01.2003, o prazo para reger a prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, consoante o art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.396 - MG (2014/0202116-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DOMINGOS HERCULANO PIRES
ADVOGADO : PAULA CRISTIANE SILVA PIRES - MG107634
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : DIONE AUGUSTO AVELAR - MG134787
JOELMA VIEIRA DINAD BAQUIAO E OUTRO(S) - MG148575

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 227/234) interposto por DOMINGOS HERCULANO PIRES contra decisão (e-STJ, fls. 202/203) do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial, *"para declarar prescrita a ação monitória e extinguir o feito com base no artigo 269, inciso IV, do CPC"*.

Em suas razões recursais, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que: (a) *"quando da propositura da ação monitória e mesmo da publicação da decisão do v. acórdão a regra aplicável era a de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos somente poderia começar a correr com o fim do prazo assinalado para a propositura da ação de execução"* (e-STJ, fls. 230/231); (b) *"O que não se admite, em nome do Princípio da Segurança Jurídica, é que a norma redutora de prazos fulmine imediatamente as pretensões que, segundo as regras até então vigentes, ainda poderiam ser exercidas"* (e-STJ, fl. 231); (c) *"o Recurso Repetitivo em questão, da brilhante lavra do E. Ministro Luis Felipe Salomão, não pode retroagir para extinguir, sob a justificativa de ocorrência de prescrição, processos que foram propostos observando regra que tinha vigência anteriormente"* (e-STJ, fl. 232).

Devidamente intimado, o agravado apresentou impugnação (e-STJ, fl. 237).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.396 - MG (2014/0202116-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DOMINGOS HERCULANO PIRES
ADVOGADO : PAULA CRISTIANE SILVA PIRES - MG107634
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : DIONE AUGUSTO AVELAR - MG134787
JOELMA VIEIRA DINAD BAQUIAO E OUTRO(S) - MG148575

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

No tocante ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitória guarneçada por nota promissória, o Tribunal de origem entendeu que somente após três anos de seu vencimento a nota promissória perde sua força executiva, começando daí a contar o início do prazo para a propositura da ação monitória, *in verbis*:

"Primeiramente, no tocante à alegação de prescrição do título, meu entendimento é no sentido de que a nota promissória, sendo regulada pelo Decreto nº 2.044/1908 (art. 56), submete-se ao mesmo prazo prescricional previsto para as letras de câmbio, como determina o art. 70 do Decreto 57.663 de 1966 (Lei Uniforme de Genebra - LUG), in verbis:

Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.

Assim, somente após três anos de seu vencimento é que a nota promissória perde sua força executiva, nos termos do dispositivo retro citado.

Já no tocante ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória, considero ser aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, contado a partir da perda da força executiva do título.

Não desconheço, é verdade, recente orientação constante do REsp 1262056/SP (Data do julgamento: 11/12/2013; DJe 03/02/2014), no sentido de que o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título (destaquei).

Entretanto, tratando-se de julgado recente e que ainda gera certa dúvida quanto à sua correta aplicação, deixo de empregá-lo no caso vertente e, pelo menos por ora, continuo a considerar que o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de ação monitória começa a fluir a partir da perda da força executiva da nota promissória.

Portanto, no caso em exame, partindo da premissa que a nota promissória venceu em 10/06/2001 (f. 16-TJ), tem-se que perdeu sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força executiva em 10/06/2004, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional para o ajuizamento da monitória (05 anos), que se venceria em 10/06/2009. Todavia, a ação foi ajuizada em 08/10/2008, ou seja, dentro do lapso prescricional." (e-STJ, fls. 143/144, grifou-se)

Cumpre esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.262.056/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, o seguinte entendimento acerca do prazo prescricional para ajuizamento de ação monitória fundada em nota promissória eventualmente prescrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título". 2. Recurso especial provido."

(REsp 1.262.056/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 11/12/2013, DJe de 03/02/2014).

Com efeito, qualquer dívida resultante de documento público ou particular, tenha ou não força executiva, submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, que está previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.

Cabe registrar que a nota promissória é título de crédito abstrato, isto é, pode ser emitida em decorrência de qualquer negócio jurídico e o seu pagamento resulta na extinção da obrigação originária.

Logo, o termo inicial para a fluência do prazo prescricional para a perda da pretensão relativa ao crédito concernente à obrigação originária corresponde ao dia seguinte àquele previsto na cartula para o pagamento do título de crédito – quando, então, se pode cogitar inércia por parte do credor.

Dessa forma, o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.

Confira-se, também:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NOTA DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*COBRANÇA VIA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRAZO. CINCO ANOS. INÍCIO DA FLUÊNCIA: VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 189, 206, § 5º, I, e 2.028 DO CC/2002; 177 do CC/1916; 10 e 18 DO DL 413/1969. 1- Recurso especial, concluso ao Gabinete em 11/9/2013, no qual se discute o prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívida estampada em Nota de Crédito Industrial. Ação proposta em 4/11/2011. 2- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4- A obrigação constante em Nota de Crédito Industrial possui liquidez, certeza e exigibilidade, conforme estabelecido pelos arts. 10 e 18 do Decreto-Lei n. 413/1969. 5- O prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por nota de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida. 6- Hipótese em que a obrigação venceu em 15/11/2002, a atrair a incidência da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Prazo prescricional findo em 11/1/2008. Pretensão prescrita. 7- Recurso especial não provido." (REsp 1.405.500/MA, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJ de 10/06/2014, DJe de 17/06/2014).*

In casu, a ação monitória, ajuizada em 08.10.2008, está fundada em nota promissória com vencimento em 10.06.2001. Em razão da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, observa-se que, no dia da vigência do referido diploma legislativo, 11.01.2003, não houve o transcurso de mais da metade do antigo prazo prescricional - 20 (vinte) anos - para a realização da cobrança do débito inserto naquele instrumento (art. 177 do CC/16).

Desse modo, é de rigor a incidência do lapso de 5 (cinco) anos a partir do dia 11.01.2003, o prazo para reger a prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, consoante o art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL.

1. As razões do agravo regimental não impugnam especificamente parte dos fundamentos da decisão agravada quanto à ausência de discussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da causa debendi nas razões do recurso especial e não impugnação da invocada preclusão do debate acerca da ilegitimidade ativa do agravado com o julgamento dos embargos de declaração pelo tribunal estadual, o que atrai, no particular, a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. *"Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula' (2ª Seção, REsp 1.101.412/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 3.2.2014).*

3. ***"O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas" (4ª Turma, REsp 717.457/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 21.5.2007).***

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 576.367/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe de 29/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DE EMISSÃO DO CHEQUE. ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA.

1. *Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, 'O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula' (REsp n. 1.101.412/SP, Segunda Seção, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 03.02.2014).*

2. ***Iniciando o prazo prescricional na vigência do Código Civil anterior e havendo sua redução pelo novo Diploma Civil, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, sendo o termo inicial da contagem do prazo o dia 11 de janeiro de 2003.***

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1.252.188/RS, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe de 02/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. ***A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.***

2. *Nos termos do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que, no sistema anterior, era vintenário, aplica-se o prazo estabelecido na lei atual.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Reinício da contagem do prazo prescricional reduzido no dia 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 14.219/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe de 25/09/2012)

Por fim, deve-se esclarecer que, *"Fixada a tese em recurso especial repetitivo, impõe-se a sua aplicação a todos os recursos pendentes de julgamento, independentemente da data da prolação do acórdão recorrido"* (AgRg no REsp 1.280.602/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe de 13/05/2016). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 418/STJ. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. **Havendo alteração de entendimento jurisprudencial, o novo posicionamento aplica-se aos recursos pendentes de análise, ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 775.826/MS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 22/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INSURGÊNCIA DOS PARTICIPANTES/ASSISTIDOS.

(...)

2. **A alteração jurisprudencial promovida pela Segunda Seção, em sede julgamento sob o rito do artigo 543-C do CPC, tem aplicação imediata aos recursos pendentes de análise, caracterizando interpretação de norma vigente e não o estabelecimento de nova regra a ser submetida ao princípio da irretroatividade ou *tempus regit actum*.**

3. O artigo 557, § 1º-A, do CPC autoriza o relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Na hipótese ora em foco, consoante destacado na decisão agravada, o provimento do recurso especial da entidade de previdência privada fundou-se em jurisprudência da Segunda Seção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, hodiernamente, foi confirmada quando de julgamento do recurso repetitivo.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 18.180/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe de 02/08/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0202116-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no**
Resp 1.474.396 /
MG

Números Origem: 0451080108314 0451080109213 0451080109627 10451080109213001
10451080109213002 451080108314 451080109213 451080109627

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : DIONE AUGUSTO AVELAR - MG134787
JOELMA VIEIRA DINAD BAQUIAO E OUTRO(S) - MG148575
RECORRIDO : DOMINGOS HERCULANO PIRES
ADVOGADO : PAULA CRISTIANE SILVA PIRES - MG107634

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOMINGOS HERCULANO PIRES
ADVOGADO : PAULA CRISTIANE SILVA PIRES - MG107634
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : DIONE AUGUSTO AVELAR - MG134787
JOELMA VIEIRA DINAD BAQUIAO E OUTRO(S) - MG148575

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.